

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos em estradas ou faixas de domínio de rodovias.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado LUCIANO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Alex Santana, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir que os veículos de tração animal, os animais que os tracionam, os animais utilizados como montaria e os animais tangidos, para trânsito em via pública, utilizem sinalização retrorrefletiva, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O projeto prevê, ainda, infração de trânsito de natureza média em caso de descumprimento da medida.

Segundo o Autor, a medida visa “aumentar a segurança do trânsito em nossas vias, por meio da sinalização adequada dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos nas estradas e nas faixas de domínio de rodovias”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria. A



proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Alex Santana, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir que os veículos de tração animal, os animais que os tracionam, os animais utilizados como montaria e os animais tangidos, para trânsito em via pública, utilizem sinalização retrorrefletiva, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e prever infração de trânsito de natureza média em caso de descumprimento da medida.

Como bem aponta o Autor na justificção do projeto de lei, há exemplos concretos de que a devida sinalização dos animais que transitam pelas estradas e faixas de domínio de rodovias pode evitar muitos sinistros de trânsito. Sobretudo durante a noite, a visualização desses animais e dos veículos que tracionam por parte dos motoristas fica muito prejudicada. Desse modo, a sinalização retrorrefletiva se mostra como solução eficaz para melhorar a visibilidade dos condutores e, assim, possibilitar ações defensivas para evitar a colisão.

Acertadamente, o Autor remete ao Contran a regulamentação da medida. Entendemos que a especificação dos materiais e a forma de utilização da sinalização deve ser definida por norma infralegal, após ouvidas as câmaras técnicas competentes.

No entanto, divergimos do Autor com relação à exigência da sinalização para os animais tangidos. Em que pese a intenção de zelar pela segurança viária, a medida não nos parece razoável, tampouco aplicável na



prática. Como sinalizar dezenas, às vezes centenas, de animais que compõem uma comitiva, principalmente nas rodovias pelo interior do País?

Ora, como já se impõe a exigência para os animais de montaria e toda comitiva é conduzida por um “ponta de tropa” ou “ponteiro” (cavaleiro que vai à frente para orientar o caminho e garantir que os animais sigam na direção correta) e por um “reta” ou “traseiro” (cavaleiro que vai na retaguarda da comitiva para garantir que nenhum animal fique para trás, ajudando a manter o rebanho unido e empurrando os animais mais lentos para que acompanhem o ritmo da tropa), entendemos que sinalizar esses cavaleiros já seria necessário para oferecer a devida visibilidade ao rebanho e, assim, garantir a segurança no trânsito.

Assim, propomos a supressão do § 2º ao art. 52, renumerando o § 1º para parágrafo único, e, conseqüentemente, o devido ajuste na redação proposta para o *caput* do art. 247.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.443, de 2023, com as Emendas nº 1 e nº 2 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos em estradas ou faixas de domínio de rodovias.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º que se pretende acrescentar ao art. 52 da Lei nº 9.503, de 1997, nos termos do art. 2º do projeto, renumerando o § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos em estradas ou faixas de domínio de rodovias.

EMENDA Nº 2

Substitua-se a redação do *caput* do art. 247 da Lei nº 9.503, de 1997, que se pretende alterar nos termos do art. 3º do projeto, pela seguinte redação:

"Art. 247. Deixar de utilizar a sinalização retrorrefletiva de que trata o parágrafo único do art. 52 ou de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:
....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCIANO VIEIRA
Relator

